



PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA

NOTA JUSTIFICATIVA

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, tornou-se necessário proceder à elaboração do presente Regulamento Municipal de Abastecimento Público de Água, tendo em conta o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, a necessária adaptação desse regime às especiais exigências de funcionamento do Município de Arruda dos Vinhos, às condicionantes técnicas imediatamente aplicáveis no exercício da sua actividade e às necessidades dos consumidores dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água do Concelho de Arruda dos Vinhos, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respectiva concepção, construção e exploração, a regulamentação técnica e as normas de higiene imediatamente aplicáveis. Por consequência, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 207/94 de 6 de Agosto e do artigo 2.º de Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto, compete à Câmara Municipal deliberar, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, o presente projecto de Regulamento Municipal do Serviço de Distribuição de Água, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Nos termos das disposições acima referidas, conjugadas com o n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa e no âmbito das competências previstas no art.º 26.º da Lei n.º 159/99 de 14 de Setembro e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro e artigo 16.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro, propõe-se a aprovação, em projecto, do presente Regulamento Municipal do Serviço de Distribuição de Água, submetendo-se posteriormente à apreciação pública e recolha de sugestões nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de fornecimento

1. O Município de Arruda dos Vinhos, adiante designado por MAV, enquanto entidade gestora, obriga-se a fornecer água para consumo doméstico, comercial, industrial, agrícola, associativo ou público aos prédios situados nas zonas de abastecimento do Concelho servidas pelo sistema público de distribuição, por ela instalado, sendo responsável pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água e pelo controlo regular da qualidade da água com vista à



manutenção permanente da sua qualidade, em conformidade com as normas legalmente estabelecidas.

2. O abastecimento de água às indústrias não alimentares e a instalações com finalidade agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.
3. Se as disponibilidades o permitirem, pode o MAV, fora da sua área de intervenção, fornecer água a outros Municípios, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento, quer em alta, ao nível da adução, quer em baixa, ao nível da distribuição.
4. A gestão e exploração do sistema municipal pode também ser efectuada em regime de concessão por entidades públicas ou privadas de natureza empresarial ao abrigo de legislação em vigor.

Artigo 2.º

Carácter ininterrupto do serviço

1. A água é fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas, ou em casos fortuitos ou de força maior, conforme exposto no art.º 27.º.
2. Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras, sem carácter de urgência, o MAV deve avisar previamente os consumidores afectados, através dos meios de comunicação social, editais, ou outros meios considerados adequados.
3. Compete aos consumidores tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes.

Artigo 3.º

Tipos de Consumo

1. A distribuição pública de água abrange os consumos domésticos, comerciais, industriais, agrícolas, associativos e públicos:
2. Os consumos domésticos referem-se às habitações e respectivas instalações de apoio.
3. Os consumos comerciais abrangem as unidades comerciais e de serviços.
4. Os consumos industriais abrangem as unidades industriais e similares, unidades turísticas e hoteleiras.
5. Os consumos agrícolas abrangem as unidades agrícolas e similares.
6. Os consumos associativos, abrangem as associações sem fins lucrativos.
7. Os consumos públicos abrangem o Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados sem carácter empresarial.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de ligação

1. Dentro da área do Município, os proprietários das edificações a construir, a remodelar ou a ampliar são obrigados a instalar, por sua conta, os sistemas de distribuição predial e a requerer ao MAV os ramais de ligação ao sistema público de distribuição, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.



2. A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível às edificações já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
3. Nas edificações já existentes à data da construção do sistema público de distribuição, pode o MAV consentir o aproveitamento total ou parcial dos sistemas de distribuição predial já existentes se, após vistoria, requerida pelos seus proprietários ou usufrutuários, for verificado que eles se encontram executados em conformidade com a legislação aplicável.
4. Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição as edificações, cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína as torne inabitáveis, e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitadas, conforme atestado pelos serviços técnicos da Autarquia.
5. Se a edificação se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.
6. Os arrendatários das edificações, quando expressamente autorizados pelos proprietários, podem requerer a ligação ao sistema público de distribuição, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidos.

Artigo 5.º

Sanção em caso de incumprimento

Aos proprietários das edificações que, depois de devidamente notificados pelo MAV, não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação imposta no n.º 1 do artigo anterior, dentro do prazo de trinta dias úteis, a contar da data da respectiva notificação, é aplicada a coima prevista no artigo 43.º do presente Regulamento, podendo este mandar proceder à execução daqueles trabalhos, devendo o pagamento da respectiva despesa ser efectuado pelo proprietário, dentro do prazo de dez dias úteis, após a emissão da correspondente factura, findo o qual se procede à cobrança coerciva da importância em dívida.

Artigo 6.º

Edificações não abrangidas pelo sistema público de distribuição

1. Para as edificações situadas fora das ruas ou zonas abrangidas pelo sistema público de distribuição, e no pressuposto de que a expansão da rede virá no futuro a servir outros municípios, o MAV analisará cada situação e fixará as condições em que pode ou não ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e ao interesse das partes envolvidas, reservando-se o direito de impor ao ou aos interessados o pagamento de 80% dos encargos, ficando os restantes 20% a cargo do MAV até um máximo de 1000 €.
2. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de distribuição, o respectivo custo na parte que não for suportada pelo MAV é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente à extensão da referida rede.
3. Os sistemas estabelecidos nos termos deste artigo são propriedade do MAV, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente instalados e conservados pelo MAV.



CAPÍTULO II CANALIZAÇÕES

Artigo 7.º

Tipos de canalizações

1. **O Sistema público de distribuição** é composto pelo sistema de canalizações, instaladas na via pública, em terrenos do MAV ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse do MAV.
2. **O Ramal de ligação** é o troço de canalização privativa que assegura a distribuição predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir e o sistema público de distribuição.
3. **O Sistema de distribuição predial** é constituídos pelos sistemas de canalizações instalados no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

Artigo 8.º

Responsabilidade da instalação e conservação

1. Compete ao MAV promover a instalação do sistema público de distribuição, bem como dos ramais de ligação, que constituem parte integrante daquela, cuja propriedade pertence ao MAV.
2. Pela instalação, substituição, renovação ou modificação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários os encargos decorrentes da sua execução, competindo-lhes proceder ao pagamento da despesa efectuada, que inclui todos os quantitativos aplicáveis e os diversos componentes do respectivo custo, acrescida dos encargos administrativos inerentes, conforme tabelas de preços a aprovar pela Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos.
3. A conservação e a reparação do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação competem ao MAV, ponderadas as razões de ordem técnica.
4. Quando as reparações do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha ao MAV, os respectivos encargos com as reparações são da responsabilidade da pessoa ou entidade, conforme tabelas de preços a aprovar pela Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, tal como deverá igualmente responder pelos eventuais prejuízos que daí advierem.

Artigo 9.º

Sistemas de distribuição predial

1. Os sistemas de distribuição predial são executados em harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e, posteriormente, aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização da edificação.
2. Compete ao proprietário ou usufrutuário da edificação a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.
3. Em todos os sistemas de distribuição predial é exigida a colocação de uma válvula de segurança a seguir ao respectivo contador, por meio da qual o consumidor poderá interromper o fluxo de água, especialmente em caso de avaria.



4. O ramal de ligação incluirá uma caixa de instalação do contador (a expensas do munícipe), colocada no limite do prédio a servir, em local acessível e visível aos funcionários do MAV que incluirá para além do contador, uma válvula colocada imediatamente a montante deste. Só os serviços do MAV poderão manobrar esta válvula, salvo em caso de sinistro, que deverá ser imediatamente comunicado aos serviços MAV.
5. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.
6. Não é permitida a interligação de canalizações entre fogos independentes.
7. A aprovação dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para o MAV por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

Artigo 10.º

Projecto

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo anterior compreende:
 - a) Memória descritiva e justificativa onde conste a indicação dos dispositivos de utilização e seus sistemas de controlo, calibres, condições de assentamento das canalizações e natureza dos materiais e acessórios;
 - b) Cálculo hidráulico do qual constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das canalizações, equipamentos e instalações complementares projectadas, bem como cálculo do caudal previsto;
 - c) Sempre que se justifique em termos regulamentares a instalação de meios destinados ao combate a incêndios, o seu dimensionamento deverá constar do projecto de distribuição de água.
 - d) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização;
 - e) Desenho cotado da caixa de instalação do contador, que deverá ser colocada pelo menos a meio metro do pavimento;
 - f) Sempre que razões especiais o justifiquem, nomeadamente quando o fornecimento de água não se destinar a fins habitacionais, pode a Câmara Municipal autorizar a apresentação de projectos simplificados ou reduzidos a uma simples declaração escrita do técnico responsável, onde se indique o calibre e a extensão das canalizações dos sistemas prediais que se pretendem instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização;
 - g) Planta de localização à escala 1:1000 ou 1:2000;
 - h) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo autor;
2. A aprovação do projecto do sistema de distribuição predial é da competência da Câmara Municipal.



Artigo 11.º

Responsabilidade e elementos de base

1. É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos.
2. Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, deve o MAV fornecer toda a informação, designadamente, acerca da existência ou não de sistema público de distribuição e em caso afirmativo das pressões disponíveis, sua localização e diâmetros.

Artigo 12.º

Ações de vistoria

1. O MAV deve proceder a ações de vistoria dos sistemas prediais que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e no comportamento hidráulico do sistema.
2. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de vistoria dos serviços do MAV, sempre que existam reclamações dos utentes, designadamente acerca de perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, quando expressamente notificados para o efeito, a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, quando a inspecção se mostre necessária.
3. Todas as canalizações dos sistemas de distribuição predial, com ligação ao sistema público de distribuição, consideram-se sujeitas à vistoria dos serviços do MAV.
4. Os serviços do MAV podem proceder à sua vistoria sempre que julguem conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando nesse acto as reparações e/ou alterações que forem necessárias efectuar nas canalizações vistoriadas e o prazo dentro do qual devem ser feitas, sob pena de serem executadas pelo Município, a expensas dos proprietários ou usufrutuários.
5. As anomalias ou irregularidades verificadas deverão ser indicadas no auto de vistoria e comunicadas aos responsáveis, fixando-se um prazo para a sua correcção.
6. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, os serviços do MAV devem adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

Artigo 13.º

Fiscalização, ensaios e vistorias

1. A execução dos sistemas prediais fica sujeita à fiscalização dos serviços do MAV, que deve verificar se a obra decorre de acordo com o traçado e os materiais previamente aprovados.
2. O técnico responsável pela execução da obra deve comunicar, por escrito, o seu início e fim ao MAV, para efeitos de fiscalização e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.
3. As comunicações do início e do fim da obra devem ser feitas com a antecedência mínima de cinco dias.
4. Os serviços do MAV devem efectuar a fiscalização, verificando as canalizações no prazo de dez dias, após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.

5. Os ensaios da responsabilidade do dono da obra devem ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.
6. A cobertura das canalizações poderá ser feita por ordem do técnico responsável da obra, se a vistoria requerida não for efectuada no prazo de dez dias.
7. Depois de efectuada a vistoria, o MAV deve notificar os interessados do seu resultado no prazo de dez dias.
8. Equivale à notificação indicada no número anterior, as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.
9. Após a aprovação do projecto não é permitido introduzir modificações nos sistemas prediais, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Alterações

1. As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da Câmara Municipal.
2. No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou do diâmetro das canalizações é dispensável a concordância da Câmara Municipal.
3. Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à Câmara Municipal, após a conclusão da obra, as telas finais do projecto.

Artigo 15.º

Ligação ao sistema público de distribuição

1. Uma vez executado o sistema de distribuição predial e pago o custo do ramal de ligação, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória, devendo ser celebrado contrato de fornecimento de água no prazo de trinta dias.
2. Será impedida a ligação ao sistema público de distribuição quando a construção ou reformulação dos sistemas de distribuição predial não satisfaça todas as condições regulamentares.
3. A ligação ao sistema público de distribuição de água será efectuada após apresentação da licença de utilização das edificações, bem como do auto da vistoria efectuada nos termos do artigo 12.º.
4. Em prédios de construção anterior à instalação do sistema público de distribuição, é admissível a utilização de sistemas prediais simplificados, desde que sejam garantidas as condições de salubridade.

Artigo 16.º

Controlo da qualidade da água

1. Não é permitida a ligação entre um sistema predial de distribuição e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.
2. O fornecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efectuada sem pôr em risco a qualidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.



3. Todos os dispositivos de utilização devem ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.
4. Os materiais, substâncias ou produtos químicos aplicados ou introduzidos nos sistemas de abastecimento de água, deverão estar conformes com as especificações das normas europeias harmonizadas na data da sua aplicação ou utilização.
5. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, em matéria de controlo de qualidade ou vigilância sanitária, compete à Câmara Municipal a realização periódica de acções de monitorização da qualidade da água em qualquer ponto das zonas de abastecimento.

Artigo 17.º

Obras coercivas

1. Por razões de salubridade, o MAV deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.
2. As despesas resultantes das obras coercivas serão suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

Artigo 18.º

Autonomia dos sistemas de distribuição predial

Os sistemas prediais alimentados pelo sistema público de distribuição devem ser totalmente independentes de qualquer sistema de distribuição com outra origem, nomeadamente, poços ou furos privados, sob pena de suspensão imediata do fornecimento público de água.

Artigo 19.º

Reservatórios

1. Os reservatórios têm por finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação dos sistemas prediais de distribuição de água.
2. O armazenamento de água para fins alimentares só será permitido em casos devidamente justificados, nomeadamente quando as características do fornecimento por parte do sistema público não ofereçam as garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial, em termos de caudal e pressão.
3. O armazenamento de água para combate a incêndios é definido pelas entidades competentes que estabelecem as necessidades deste serviço e as suas características.
4. O armazenamento conjunto de água para combate a incêndios e outros fins pode ser autorizado, excepcionalmente, pela Câmara Municipal, devendo ser garantidas neste caso as condições necessárias à defesa da saúde pública e não afectar a capacidade disponível para o serviço de incêndios.



CAPÍTULO III
FORNECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 20.º

Forma de fornecimento

1. Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial, agrícola, associativo ou público deve ser sujeita a medição.
2. A água é medida através de contadores, devidamente selados e instalados pelos serviços do MAV, ficando este com a responsabilidade da sua manutenção.
3. O MAV não pode estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos relativos a dívidas de água por regularizar da responsabilidade do interessado.

Artigo 21.º

Contratos

1. O pedido de prestação do serviço de fornecimento de água é da iniciativa do interessado, sendo objecto de contrato com o MAV, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor.
2. Só podem celebrar o contrato de fornecimento de água, os proprietários, usufrutuários, arrendatários/locatários, ou promitentes compradores dos prédios, mediante a apresentação dos documentos que comprove a sua legitimidade.
3. Para efeitos de construção de edificações urbanas, poderá ser celebrado contrato de fornecimento temporário de água para obras, de acordo com prazo de validade da respectiva licença.
4. Quando o MAV for responsável pelo fornecimento de água, drenagem das águas residuais e recolha, tratamento e depósito dos resíduos sólidos urbanos, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente todos os serviços prestados.
5. Em caso de morte do consumidor, o contrato deverá ser averbado, em nome do cabeça de casal, mediante a apresentação por parte dos interessados de escritura de habilitação de herdeiros.
6. Do contrato celebrado deve o MAV entregar uma cópia ao consumidor, tendo em anexo, o clausulado aplicável.

Artigo 22.º

Vigência e denuncia do contrato

1. O contrato considera-se em vigor, a partir da data em que tenha sido instalado o contador.
2. Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham firmado, desde que comuniquem por escrito essa intenção ao MAV, com a antecedência mínima de quinze dias e facultem nesse período a leitura ou o acesso ao contador.
3. Caso o exposto no número anterior não seja satisfeito, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos decorrentes dessa circunstância.
4. A denúncia só se torna efectiva após o pagamento das importâncias devidas.



5. Os proprietários, usufrutuários dos prédios ligados ao sistema público de distribuição, sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, devem comunicar ao MAV, por escrito e no prazo de trinta dias, a saída definitiva dos arrendatários dos seus prédios.
6. O não cumprimento do estipulado no numero anterior, constitui contra-ordenação prevista na alínea d), do artigo 43.º do presente Regulamento.
7. O MAV reserva-se o direito de denunciar o contrato de fornecimento sempre que o consumidor não cumpra as suas obrigações quanto ao acesso à leitura ou por falta de pagamento das respectivas facturas.

Artigo 23.º

Fornecimento em condições especiais

1. São objecto de cláusulas especiais de prestação do serviço de fornecimento de água, as que devido ao seu elevado impacte nas redes de distribuição devam ter um tratamento específico, nomeadamente, fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros, obras e a zonas de concentração populacional temporária, designadamente, feiras e exposições.
2. O fornecimento de água em condições especiais, deve acautelar tanto o interesse da generalidade dos consumidores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

Artigo 24.º

Encargos de celebração do contrato

As importâncias a pagar pelos consumidores, para estabelecimento do abastecimento da água, são as correspondentes:

- a) Ao custo de instalação do ramal de ligação, nos termos do artigo 8.º, de acordo com as tabelas de preços a aprovar pela Câmara Municipal;
- b) Aos preços da vistoria dos sistemas prediais e da colocação do contador, de acordo com as tabelas de preços a aprovar pela Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Responsabilidade por danos nos sistemas prediais

1. O MAV não assume qualquer responsabilidade pelos prejuízos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações nas canalizações das redes de distribuição ou de interrupção do fornecimento de água, nos casos previstos no artigo 27.º.
2. Quando haja necessidade de interromper o fornecimento por um período superior a 6 horas, para a realização de obras previstas, o MAV avisará os consumidores através dos meios de comunicação social, editais, ou outros meios considerados adequados.
3. O MAV não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de água nos prédios devida a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de distribuição a que o MAV seja alheio.



Artigo 26.º

Gastos de água nos sistemas prediais

1. Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água no sistema predial, incluído o proveniente de fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.
2. A requerimento do consumidor, o excesso de consumo de água, resultante de, fugas, roturas ou perdas nas instalações prediais e desde que constatado e comprovado pelos serviços do MAV, empresa ou canalizador devidamente licenciados, poderá ser debitado ao preço do escalão tarifário correspondente ao consumo médio, calculado de acordo com as regras previstas no artigo 39.º do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Interrupção do fornecimento de água

1. O MAV pode interromper o fornecimento de água nos seguintes casos:
 - a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
 - b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
 - c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente, incêndios, inundações, roturas e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
 - e) Trabalhos de execução, de reparação ou substituição de condutas de abastecimento e ramais de ligação;
 - f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público de distribuição ou alteração justificada das pressões de serviço;
 - g) Falta de pagamento de facturação;
 - h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
 - i) Incumprimento do prazo previsto no n.º 4 do artigo 13.º do presente Regulamento.
 - j) Violação, viciação ou danificação ou for empregue outro meio fraudulento para consumir água.
 - k) Quando o contrato de fornecimento de água não esteja em nome do consumidor efectivo e este, após notificação, não tenha regularizado a situação no prazo de dez dias.
2. A interrupção do fornecimento de água não priva o MAV de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para lhes manter o exercício dos seus direitos ou para obter o pagamento das importâncias que lhes forem devidas e outras indemnizações por perdas ou danos e para imposição de coimas e penas legais.
3. O restabelecimento do fornecimento interrompido por facto imputável ao consumidor só tem lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.
4. Nos casos referidos no número anterior não têm os consumidores, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na distribuição de água, por defeitos ou avarias nos sistemas prediais e ainda por descuidos dos próprios consumidores.



Artigo 28.º

Ausência temporária do consumidor

1. O consumidor que se ausentar do seu domicílio, por período superior a seis meses, fica apenas obrigado ao pagamento da cota de serviço durante essa ausência, desde que não se verifiquem quaisquer consumos, salvo se solicitar a retirada do mesmo e esta se efective.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o consumidor deve comunicar ao MAV, previamente e por escrito, o período de ausência, fornecendo a esta entidade indicação da morada onde devem ser cobrados os débitos relativos à instalação de que se ausentou.
3. Nos termos dos números anteriores não serão cobrados quaisquer valores resultantes da aplicação de Taxas ou Preços de outros serviços, contemplados no contrato de fornecimento da água.

Artigo 29.º

Sistemas prediais de incêndio

1. No caso de edificações dotadas de sistema predial destinado ao combate contra incêndios, o MAV fornecerá água gratuitamente em caso de sinistro. Quando, em caso de incêndio, estes sistemas forem utilizados, o MAV deve ser avisada desse facto durante as vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.
2. Em qualquer outra circunstância, a abertura das bocas-de-incêndio, ou de qualquer outro dispositivo sem autorização por escrito do MAV, constituirá contra-ordenação nos termos do artigo 43.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

CONTADORES

Artigo 30.º

Normas aplicáveis

Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas emitidas pelas entidades competentes, bem como nas normas comunitárias aplicáveis.

Artigo 31.º

Tipos e calibres

1. Os contadores a instalar são do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação em vigor, de acordo com as tabelas de preços definidas pela Câmara Municipal.
2. Compete ao Câmara Municipal, tendo em conta o projecto de instalação dos sistemas prediais, a regulamentação específica em vigor e o tipo e o consumo previsto, a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar.

Artigo 32.º

Instalação de contadores

1. Os contadores devem ser instalados em lugares definidos pelos serviços técnicos do MAV, em local acessível pelo exterior do prédio que permita uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem como, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, de acordo com as especificações técnicas a fornecer pelos serviços técnicos do MAV, sempre que solicitadas.

Artigo 33.º

Responsabilidade pelo contador

1. Os contadores são fornecidos e instalados pelos serviços do MAV ficando sob a sua responsabilidade a respectiva manutenção, aplicando-se para tal um preço pela utilização.
2. Compete ao consumidor informar o MAV logo que verifique que o contador impede o fornecimento de água, a mede deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito ou dano.
3. O consumidor responde pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
4. O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a sua responsabilidade não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.
5. Os serviços do MAV devem proceder à verificação do contador, sua reparação ou substituição, ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julguem conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenham conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

Artigo 34.º

Verificações do contador

1. O MAV e/ou o consumidor têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio em entidades externas devidamente habilitadas e reconhecidas como tal, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.
2. A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento do preço de aferição cujo valor lhe será restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.
3. Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

Artigo 35.º

Acesso ao contar

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários do MAV,



devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por esta, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os consumidores.

CAPÍTULO V **COBRANÇAS**

Artigo 36.º

Regime de preços

Compete à Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos fixar, nos termos legais, os preços respeitantes ao serviço de abastecimento público de água.

Artigo 37.º

Preços

1. Consideram-se preços:
 - a) Cota de serviço mensal, definida em função ao calibre do contador.
 - b) Consumo de água;
 - c) Colocação ou substituição de contadores;
 - d) Transferência de contadores;
 - e) Interrupção;
 - f) Restabelecimento;
 - g) Aferição de contadores;
 - h) Vistoria à canalização interior;
 - i) Elaboração de orçamentos.
 - j) Execução de prolongamentos de condutas de abastecimento de água;
 - k) Execução e modificação de ramais de água domiciliários;
 - l) Reparação de danos provocados nas condutas e ramais de abastecimento água.
2. Os preços são actualizados, ordinária e anualmente, em função dos Índices de Preços no Consumidor, publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante doze meses, contados de Outubro a Setembro, inclusive.
3. A actualização nos termos do número anterior é feita até ao dia trinta do mês de Novembro de cada ano que, após deliberação da Câmara Municipal, é publicada nos lugares de costume até ao dia quinze de Dezembro, para vigorar a partir do primeiro dia do ano seguinte.
4. Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, alterar ou actualizar extraordinariamente os preços da tabela.

Artigo 38.º

Periodicidade das leituras

1. As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente por funcionários do MAV, no mínimo, uma vez em cada dois meses, podendo ser alterada essa periodicidade após divulgação pública, com o recurso aos meios que se considerem mais adequados para informar os consumidores.



2. Nos meses em que não haja leitura por impedimento do consumidor, este pode comunicar aos serviços do MAV, o valor registado no contador que lhe está afecto, através dos meios disponibilizados para o efeito, nomeadamente por escrito, telefone, fax, internet e outros.
3. O MAV não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura, cujo apuramento seja efectuado com base em informações prestadas pelo consumidor.
4. O disposto nos números anteriores não dispensa a obrigatoriedade do MAV, de efectuar pelo menos, uma leitura anual, obrigando-se o consumidor a facilitar o acesso ao contador para a recolha da leitura, sob pena de suspensão do fornecimento de água.

Artigo 39.º

Avaliação do consumo

Em caso de, fugas, roturas ou perdas nas instalações prediais e paragem ou de funcionamento irregular do contador, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras, imediatamente anteriores, consideradas válidas, efectuadas pelo MAV;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nos doze meses imediatamente anteriores, quando não existirem os elementos referidos nas alíneas a) e b).

Artigo 40.º

Correcção dos valores de consumo

1. Quando for solicitada pelo consumidor a aferição do contador ou o MAV entender fazê-la, a correcção das contagens é efectuada de acordo com a percentagem do erro verificado no controlo metrológico, nos termos definidos no n.º 2 do presente artigo.
2. Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25% do valor médio relativo:
 - a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador.
 - b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

Artigo 41.º

Facturação de consumos

1. A periodicidade de emissão das facturas é bimestral, podendo ser alterada pela Câmara Municipal, sempre que seja considerado necessário.
2. A alteração do previsto no número anterior deve ser comunicada antecipadamente aos consumidores.
3. As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, os correspondentes preços e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.



Artigo 42.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. Compete aos consumidores efectuar o pagamento do valor cota de serviço mensal, do consumo de água e dos demais preços respeitantes ao serviço de abastecimento público.
2. O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo, forma e local estabelecido na factura correspondente.
3. A reclamação do consumidor contra o valor da facturação apresentado, não o exime do seu pagamento, sem prejuízo do direito à restituição das diferenças que se verifique terem lugar.
4. Às facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado, acresce o pagamento dos encargos com a cobrança coerciva.
5. Na fase de pagamento voluntário dos preços, e em casos de reconhecida necessidade económica, poderá ser autorizado pela Câmara Municipal o pagamento em prestações das facturas, até ao máximo de doze prestações mensais de valor mínimo igual ou superior a uma Unidade de Conta Judicial.
6. Serão devidos juros à taxa legal em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos juntamente com cada prestação.

CAPÍTULO VI

SANÇÕES

Artigo 43.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações:
 - a) Execução ou introdução de quaisquer modificações em canalizações dos sistemas públicos e prediais já estabelecidos, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
 - b) Utilização de bocas-de-rega e de bocas-de-incêndio sem consentimento do MAV, ou fora das condições previstas no artigo 29.º do presente Regulamento;
 - c) Rega ou lavagens em épocas em que o MAV limite o consumo de água;
 - d) Incumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 22.º.
 - e) Impedimento do exercício de fiscalização por parte do MAV, do cumprimento deste regulamento.
 - f) Utilização de edifícios localizados em zonas servidas pelo sistema público de abastecimento de água sem ligação à rede pública.
 - g) Uso indevido ou danificação de qualquer obra ou equipamento do sistema público de distribuição;
 - h) Execução de ligações ao sistema público e aos ramais de ligação sem autorização da Câmara Municipal;
 - i) Violação, viciação ou danificação do contador de água;
 - j) Violação de qualquer selo colocado pelos serviços do MAV;
 - k) Contaminação da água do sistema público de distribuição de água;



- l) O não cumprimento de quaisquer outras disposições do presente Regulamento.
2. As infracções previstas nas alíneas a), b), c), d) e), e f), do número anterior são puníveis com coima graduadas de € 250 a € 2500.
3. As infracções previstas nas alíneas g), h), i), j), k), e l), do número anterior são puníveis com coima graduadas de € 500 a € 5000.
4. As coimas previstas no número anterior quando aplicadas a pessoas colectivas ou a reincidentes, serão elevadas ao dobro.
5. A tentativa e a negligência são puníveis.
6. A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas competem ao Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

Artigo 44.º

Outras obrigações

1. Sem prejuízo dos procedimentos contra-ordenacionais tipificados nas alíneas a) e h) do artigo anterior, o infractor é obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação.
2. Em caso de incumprimento da obrigação prevista no número anterior, o MAV pode efectuar o levantamento coercivo das canalizações e proceder à cobrança das despesas inerentes à execução destes trabalhos.
3. Recai sobre os proprietários ou usufrutuários dos prédios a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações para proceder ao levantamento das canalizações, ou para eventual recolha de amostras para verificação da qualidade da água, quando expressamente notificados.

Artigo 45.º

Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita do MAV.

Artigo 46.º

Responsabilidade civil e criminal

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Artigo 47.º

Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o seu responsável legal.



Artigo 48.º

Reclamações contra actos ou omissões

1. Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões do MAV, quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.
2. As reclamações devem ser apresentadas no prazo de quinze dias, a contar do facto ou omissão questionadas e resolvidas no prazo de trinta dias úteis.
3. Na resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso hierárquico, por escrito, no prazo de trinta dias.
4. Estes recursos são resolvidos, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da sua entrega, comunicando-se a decisão ao interessado.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou.
6. No caso da reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, há lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 49.º

Educação ambiental

O MAV procurará desenvolver acções de informação e educação ambiental junto dos munícipes para o cumprimento do presente regulamento e das orientações que os próprios serviços estabelecerem para o bom funcionamento das respectivas operações.

Artigo 50.º

Âmbito de aplicação

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de fornecimento de água e de utilização de contador que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

Artigo 51.º

Normas subsidiárias e remissões

1. Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto.
2. O presente Regulamento não prejudica o normativo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, designadamente no que se refere às compensações monetárias para reforço de infra-estruturas.



Artigo 52.º

Fornecimento do regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que o pretendam ou venham a contratar o fornecimento de água com o MAV e aqueles que, sendo consumidores, o solicitem.

Artigo 53.º

Competências

1. Com excepção do previsto no número seguinte, as competências aqui referidas consideram-se delegadas no Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos.
2. Compete à Assembleia Municipal a fixação das taxas aqui referidas e compete à Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos a fixação dos preços.

Artigo 54.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas as disposições constantes do Regulamento do Serviço de Abastecimento de Água do Concelho de Arruda dos Vinhos, datado de 3 de Outubro de 1964.

Artigo 55.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor dez dias após a sua publicação, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a sua redacção actualizada pela Lei n.º 5-A/02 de 11 de Janeiro.



ÍNDICE

REGULAMENTO MUNICIPAL DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUAS

DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Artigo 1.º	1
Âmbito de fornecimento	1
Artigo 2.º	2
Carácter ininterrupto do serviço	2
Artigo 3.º	2
Tipos de Consumo	2
Artigo 4.º	2
Obrigatoriedade de ligação	2
Artigo 5.º	3
Sanção em caso de incumprimento	3
Artigo 6.º	3
Edificações não abrangidas pelo sistema público de distribuição	3
CAPÍTULO II	4
CANALIZAÇÕES	4
Artigo 7.º	4
Tipos de canalizações	4
Artigo 8.º	4
Responsabilidade da instalação e conservação	4
Artigo 9.º	4
Sistemas de distribuição predial	4
Artigo 10.º	5
Projecto	5
Artigo 11.º	6
Responsabilidade e elementos de base	6
Artigo 12.º	6
Acções de vistoria	6
Artigo 13.º	6
Fiscalização, ensaios e vistorias	6
Artigo 14.º	7
Alterações	7
Artigo 15.º	7
Ligação ao sistema público de distribuição	7
Artigo 16.º	7
Controlo da qualidade da água	7
Artigo 17.º	8
Obras coercivas	8
Artigo 18.º	8



Autonomia dos sistemas de distribuição predial.....	8
Artigo 19.º.....	8
Reservatórios.....	8
CAPÍTULO III.....	9
FORNECIMENTO DE ÁGUA.....	9
Artigo 20.º.....	9
Forma de fornecimento	9
Artigo 21.º.....	9
Contratos.....	9
Artigo 22.º.....	9
Vigência e denúncia do contrato.....	9
Artigo 23.º.....	10
Fornecimento em condições especiais	10
Artigo 24.º.....	10
Encargos de celebração do contrato.....	10
Artigo 25.º.....	10
Responsabilidade por danos nos sistemas prediais.....	10
Artigo 26.º.....	11
Gastos de água nos sistemas prediais	11
Artigo 27.º.....	11
Interrupção do fornecimento de água.....	11
Artigo 28.º.....	12
Ausência temporária do consumidor	12
Artigo 29.º.....	12
Sistemas prediais de incêndio.....	12
CAPÍTULO IV	12
CONTADORES.....	12
Artigo 30.º.....	12
Normas aplicáveis.....	12
Artigo 31.º.....	12
Tipos e calibres.....	12
Artigo 32.º.....	13
Instalação de contadores.....	13
Artigo 33.º.....	13
Responsabilidade pelo contador.....	13
Artigo 34.º.....	13
Verificações do contador.....	13
Artigo 35.º.....	13
Acesso ao contador.....	13
CAPÍTULO V	14
COBRANÇAS	14



Artigo 36.º	14
Regime de preços.....	14
Artigo 37.º	14
Preços	14
Artigo 38.º	14
Periodicidade das leituras.....	14
Artigo 39.º	15
Avaliação do consumo.....	15
Artigo 40.º	15
Correcção dos valores de consumo.....	15
Artigo 41.º	15
Facturação de consumos.....	15
Artigo 42.º	16
Prazo, forma e local de pagamento	16
CAPÍTULO VI	16
SANÇÕES.....	16
Artigo 43.º	16
Contra-ordenações	16
Artigo 44.º	17
Outras obrigações	17
Artigo 45.º	17
Produto das coimas.....	17
Artigo 46.º	17
Responsabilidade civil e criminal.....	17
Artigo 47.º	17
Responsabilidade de menor ou incapaz.....	17
Artigo 48.º	18
Reclamações contra actos ou omissões	18
CAPÍTULO VII	18
DISPOSIÇÕES DIVERSAS	18
Artigo 49.º	18
Educação ambiental.....	18
Artigo 50.º	18
Âmbito de aplicação	18
Artigo 51.º	18
Normas subsidiárias e remissões	18
Artigo 52.º	19
Fornecimento do regulamento.....	19
Artigo 53.º	19
Competências.....	19
Artigo 54.º	19

Norma revogatória.....	19
Artigo 55.º.....	19
Entrada em vigor.....	19